

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR
ALEXANDRE DE MORAES
DO SUPREMO TRIBUNAL

Prevenção: Artigo 83 do CPP (ADPF 635 e INQ 4.995).

LINDBERGH FARIAS, brasileiro, deputado federal (PT/RJ) e líder da bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 227, Brasília/DF, CEP 70.160-900, lid.pt@camara.leg.br e (61) 3215-9131, vem, com fundamento no artigo 5º XXXIV, a, da CF e artigos 127 e 129, II, da CF, apresentar

NOTÍCIA DE FATO
com pedido de abertura de inquérito no STF

contra o Governador do Estado do Rio de Janeiro, **CLÁUDIO BONFIM DE CASTRO E SILVA**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 11776001-7 (IFP/RJ), inscrito no CPF sob o nº 083.250.117-07, com endereço funcional no Palácio Guanabara, situado na Rua Pinheiro Machado, s/nº, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 22.231-901, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

I. Da Gravidade Institucional e da Competência do STF.

1. Os fatos narrados transcendem a esfera estadual e atingem o núcleo das competências da União: política externa, segurança nacional e integridade territorial. Trata-se de **potenciais crimes contra o Estado Democrático de Direito**, previstos nos arts. 359-I e 359-K do Código

Penal, cuja apuração demanda a jurisdição desta Corte, guardiã da Constituição e do pacto federativo.

2. A competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de infrações penais comuns praticadas por governadores é fixada quando os meios empregados violam a autoridade de decisão do STF (ADPF 635), bem como quando os fatos atentam contra a soberania ou a ordem constitucional (INQ 4995). Tal competência decorre do **princípio da unidade da Federação** e da natureza supranacional dos efeitos do ato.
3. A gravidade é também **institucional e sistêmica**, uma vez que a abertura de canais paralelos de cooperação com potências estrangeiras em matéria de inteligência ameaça a coordenação federativa e coloca o Brasil sob risco de **vigilância e dependência externa**, o que afronta o art. 4º, I, da CF (independência nacional).
4. Por tais razões, compete ao STF instaurar as investigações, de modo preventivo e cautelar, sob relatoria de Vossa Excelência, a fim de assegurar a efetividade do controle constitucional e penal das condutas que vulneram a soberania e a integridade da República Federativa do Brasil.

II. Da Prevenção.

5. A presente representação dirige-se a Vossa Excelência, relator prevento no **Inquérito 4995**, que apura ações de nacionais voltadas a **atentar contra a soberania nacional e o regular funcionamento das instituições** e na ADPF 635, que trata da **coordenação federativa das políticas de segurança no Rio de Janeiro** e da necessidade de observância dos direitos fundamentais em operações policiais.
6. O **INQ 4995** examina precisamente o **uso político de conexões estrangeiras para aplicação de sanções e ingerência sobre o Estado brasileiro**, temática que se sobrepõe à conduta ora noticiada: a negociação direta de um governador estadual com governo estrangeiro e agência de inteligência norte-americana, com potencial de afetar a soberania e submeter o país a sanções externas.
7. A prevenção de Vossa Excelência, portanto, decorre da **identidade material e institucional** dos objetos investigados: **uso da força com violação de direitos humanos para atingir fins ilegítimos e atos de colaboração ilícita com agentes estrangeiros** para influir em políticas

internas de segurança e soberania, exigindo tratamento unitário sob a ótica da defesa do Estado Democrático de Direito.

III. Dos Fatos.

8. Em maio de 2025, o governador do Estado do Rio de Janeiro, **Cláudio Castro**, realizou viagem oficial aos Estados Unidos¹, onde promoveu reuniões com representantes da **Drug Enforcement Administration (DEA)**, agência federal de combate às drogas ligada ao Departamento de Justiça dos EUA.
9. Durante a missão, o governador anunciou publicamente a intenção de **firmar acordo de cooperação em segurança pública** entre o governo estadual e a DEA, com objetivo de “fortalecer o combate ao tráfico e às facções criminosas”². O ato foi divulgado no site oficial do governo fluminense³ e repercutido amplamente na imprensa.
10. No mesmo contexto, foi noticiado que o governador **encaminhou relatório e pedido formal ao governo norte-americano** para que o Comando Vermelho e outras facções fossem **classificadas como “organizações narcoterroristas”**⁴, sob o argumento de que tais grupos ameaçam a segurança internacional.
11. Tal classificação, se acolhida, poderia **permitir a aplicação de sanções e bloqueios de ativos** por parte dos EUA a pessoas, grupos e instituições brasileiras e **autorizar medidas de cooperação direta de inteligência em território brasileiro**, inclusive de **natureza militar, sem participação das autoridades federais**.
12. Nenhum dos atos mencionados passou por **autorização do Presidente da República**, do **Ministério das Relações Exteriores** ou do **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, o que configura violação direta à

¹ <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/05/09/castro-viaja-a-nova-york-para-agenda-em-seguranca-publica-governo-busca-apoio-para-classificar-quadrilhas-do-rio-como-narcoterroristas.ghtml>

² <https://instagram.com/reel/DJkdzWsS1J8/?igsh=MWF6Z2EybHhjampzdA==>

³ <https://www.rj.gov.br/noticias/em-ny-claudio-castro-propoe-acordo-de-cooperacao-entre-governo-do-rio-e-agencia-antidrogas-dos-estados-unidos8867>

⁴ <https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/post/2025/11/castro-faz-campanha-junto-a-governotrump-para-transformar-comando-vermelho-em-terrorista.ghtml>

competência privativa da União para conduzir relações internacionais (art. 21, I, CF).

13. A conduta foi posteriormente reiterada, quando o governador **procurou membros do governo Trump** para obter apoio político à designação das facções como organizações terroristas, o que caracteriza **tentativa de ingerência de governo estrangeiro** em política interna brasileira.
14. Além disso, em documento considerado “confidencial”, composto por relatórios e planilhas de inteligência foram **entregues a agentes estrangeiros**, contendo informações sobre investigações, rotas de tráfico, nomes de suspeitos e operações em curso no Estado, entre outras desconhecidas, sem o crivo da Polícia Federal ou da Abin.
15. O ato extrapola o âmbito administrativo e inaugura **canal de inteligência paralelo**, em que o governador atuou na condição de **informante de país estrangeiro**, com partilha de dados sigilosos e influência externa em decisões de segurança pública, ferindo o art. 144 da CF e as diretrizes da ADPF 635, que impõem **coordenação federal e transparência** nas operações.
16. Tais ações configuram, em tese, **negociação com governo estrangeiro para ingerência em atos de soberania nacional e transferência de informações sensíveis a agentes externos**, com possível correspondência aos tipos de **atentado à soberania (art. 359-I)** e **espionagem (art. 359-K)** do Código Penal.
17. A dimensão pública e reiterada das condutas, associada à ausência de qualquer controle federal, evidencia que se trata de **projeto político deliberado de alinhamento internacional** que compromete a independência do Brasil em matéria de segurança e inteligência.

IV. Do Direito.

A) Do Crime de Atentado à Soberania (art. 359-I CP).

18. O tipo penal tutela o bem jurídico da **independência política e integridade da soberania nacional**. Sua configuração exige apenas a negociação ou tentativa de negociação com governo ou grupo estrangeiro **com o fim de provocar atos de ingerência**.
19. A conduta do governador Cláudio Castro se amolda, em tese, ao tipo, pois, ao buscar reconhecimento externo de facções nacionais como

terroristas, o governador **insta governo estrangeiro a intervir em matéria de competência exclusiva da União.**

20. A finalidade de provocar atos de ingerência é inequívoca, uma vez que a designação estrangeira produziria **efeitos jurídicos e econômicos dentro do território brasileiro**, com congelamento de bens e cooperação policial internacional.
21. A materialidade se comprova por notas oficiais, declarações públicas e agenda oficial, bastando a tentativa para consumação do delito, conforme doutrina penal majoritária.
22. O caráter doloso decorre da consciência do governador de que **não detém competência para representar o Brasil em negociações internacionais**, mas ainda assim o faz em nome de “combate ao narcotráfico”.
23. Ao pleitear sanções e classificação internacional de organizações internas, o agente produz resultado que **pode sujeitar cidadãos e entidades brasileiras a medidas de coerção estrangeira**, afrontando o art. 4º, I da CF e a Lei 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo).
24. Ademais, a busca de cooperação sem mediação federal **fere o art. 84, VIII**, que reserva ao Presidente da República a celebração de tratados e atos internacionais.
25. Há, portanto, **materialidade e autoria indiciárias** suficientes para instauração de inquérito, pois as negociações com agentes da DEA e com o governo Trump configuram, em tese, atentado à soberania nacional.
26. O potencial lesivo é agravado pelo fato de envolver **estrutura de Estado da federação**, o que empresta aparência de legalidade a um ato constitucionalmente vedado, ampliando seu poder corrosivo sobre o pacto federativo.

B) Do Crime de Espionagem (art. 359-K CP).

27. O crime de espionagem protege o **sigilo de informações de segurança do Estado e a defesa nacional**. Configura-se quando alguém obtém, entrega ou revela, a agente estrangeiro, informação classificada ou que possa comprometer a segurança do país.

28. Ao remeter relatórios de inteligência sobre facções e operações policiais a agentes da DEA, o governador **divulgou dados sensíveis** relativos a políticas de segurança interna e inteligência financeira, sem controle federal.
29. Tais informações, ainda que não sejam formalmente sigilosas, são materialmente estratégicas e, por sua natureza, sujeitas a restrição de acesso pela Lei 12.527/2011 (LAI) e pela Lei 13.709/2018 (LGPD).
30. Contudo, no caso concreto, o documento foi classificado como confidencial, o que indica que se tratam de informações classificadas como secretas.
31. O dolo direto está presente se o agente **sabia** que se tratava de órgão de inteligência estrangeiro e que a cooperação não possuía amparo normativo da União.
32. O art. 359-K não exige obtenção indevida, pois apenas basta a **entrega voluntária de informações** a potência estrangeira, ainda que sob pretexto de colaboração.
33. A entrega de relatórios de segurança, mapas de facções e listas de suspeitos **permite monitoramento de territórios e agentes brasileiros por governo estrangeiro**, configurando risco concreto de espionagem.
34. O ato viola o artigos 23, 24 e 25 da LAI e o art. 46 da LGPD, que condicionam o tratamento de dados de segurança pública à autorização expressa e supervisão da União.
35. A espionagem também se configura a partir da conduta de autoridade nacional que, sem autorização, compartilha dados estratégicos, especialmente com potência estrangeira, com pedidos de sanções a pessoas, grupos ou instituições brasileiras, com ataque à soberania e ao território nacional.
36. A cooperação informal com agências de inteligência estrangeiras pode se caracterizar como espionagem, pela transferência de dados fora do controle estatal, sem qualquer ciência do governo federal.
37. Assim, a conduta de Cláudio Castro, ao ceder informações a agentes estrangeiros e criar canal de inteligência paralelo, enquadra-se, em tese, no art. 359-K do CP, o que demanda apuração imediata sob supervisão desta Corte.

V. Dos Pedidos.

38. Diante do exposto, requer-se:

- a) **o recebimento da presente representação** como *notícia de fato*, com registro sob relatoria preventiva do Ministro Alexandre de Moraes (INQ 4995 e ADPF 635);
- b) **o envio de cópia à Procuradoria-Geral da República** para análise e adoção das medidas cabíveis, especialmente, **a instauração de inquérito ou ampliação do escopo de investigação do INQ 4995** para apurar os crimes de **atentado à soberania (art. 359-I)** e **espionagem (art. 359-K)**, determinando diligências iniciais à Polícia Federal;
- c) **a requisição de todos os documentos, relatórios e ofícios** do governo do Estado do Rio de Janeiro relativos à viagem aos EUA (maio de 2025), incluindo comunicações com a DEA e o governo Trump;
- d) **a oitiva dos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça**, para esclarecer eventual cooperação internacional não autorizada;
- e) **a comunicação à Controladoria-Geral da União e à Abin**, para preservar dados e mapear possível vazamento de informações estratégicas;
- f) **a decretação cautelar de afastamento temporário do governador Cláudio Castro** do cargo, a fim de assegurar a lisura da investigação, **vedando-lhe a realização de novos contatos, tratativas ou acordos com agentes estrangeiros**, inclusive por meio de representantes ou intermediários, **sob pena de prisão preventiva em caso de descumprimento** (arts. 282, 312 e 319 CPP);
- g) **a autorização para quebra de sigilo de comunicações institucionais** eventualmente mantidas entre o governo fluminense e órgãos estrangeiros, observadas as formalidades legais;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 3 de novembro de 2025.

LINDBERGH FARIAS
Deputado Federal (PT/RJ)
Líder da Bancada do PT na Câmara dos Deputados

REINALDO SANTOS DE ALMEIDA
OAB/RJ 173.089